



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

PROCESSO Nº TRE-PI-PCE-0601206-24.2022.6.18.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS
SENADOR e OUTROS

Exmo. Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem apresentar **PARECER** nos autos, pelos fundamentos que seguem:

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo de prestação de contas de JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS e outros relativa às eleições de 2022.

Ausente impugnação das contas.

Após o parecer conclusivo, que opinou "*em razão das irregularidades apontadas nos itens 1.1.1, 2.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9, 5.12, 5.13, 5.15, 7.2, 8.1(2) e 9.1 [...] pela desaprovação das presentes contas de campanha, referente às Eleições Gerais 2022*", vieram os autos para este órgão ministerial.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, observa-se que o feito seguiu o rito estabelecido pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com a análise técnica, verifica-se a existências das seguintes irregularidades:

1.1.1 Relatórios financeiros de campanha: Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019):

Segundo o examinador técnico, "*Relativamente ao lançamento de controle n.º 001310500000PI0156230 assiste razão ao prestador de contas, uma vez que, por razões de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

segurança, os sistemas eleitorais foram bloqueados no dia e véspera do 1º e 2º turnos, ou seja, dias 01, 02, 29 e 30/10, restando, assim, sanada essa inconsistência. Já para os demais lançamentos, correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras, observou-se que o envio das informações ocorreu somente em 13/09/2022 e 28 e 24/10/2022, respectivamente. Assim, para tais lançamentos a inconsistência subsiste, por infringência ao disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se, que tal inconsistência, apesar de não ter prejudicado a análise final das contas, impediu o controle concomitante por esta Justiça Especializada, bem como o controle social, configurando irregularidade. Em atendimento ao disposto no art. 47, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, informa-se que o atraso no envio dos relatórios financeiros se observou em 03 (três) lançamentos, os quais totalizaram R\$ 8.628,09 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos)".

Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "*Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) : I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento"*.

Sabe-se que a exigência legal do envio de relatórios financeiros de campanha no prazo previsto é instrumento de transparência e controle não só pela Justiça Eleitoral, como pela sociedade e que, em razão disso, o TSE alterou seu posicionamento sobre a matéria para, a partir das eleições de 2020, entender que tais falhas violam a transparência e a lisura da prestação de contas, bem como dificultam o efetivo controle sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, de forma que implicam a desaprovação (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025653, Acórdão, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022).

2.1 (1) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Conforme análise técnica, através do documento ID 21950272, o prestador de contas juntou declaração da doadora de que exerce atividade profissional de cirurgiã dentista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

desde o ano de 1984, que está inscrita no CRO/PI n.º 679 e que não exerce atividade de chofer de praça, condutor de táxi, motorista de praça, taxeiro ou taxista.

No entanto, também como aduziu o NAAPC, "*Tecnicamente, não há como negar fê a informação recebida, mediante integração do módulo de análise do SPCE com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público. É perfeitamente possível ser permissionário e não exercer diretamente a atividade, tal qual, por exemplo, um advogado que não exerce a profissão. Ademais, alegar que não há prova nos autos de que a doadora seja permissionária, seria inverter o ônus da prova. A irregularidade apontada soma a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".

A Resolução aplicável à espécie, no seu artigo 31, é claríssima ao vedar a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: "*III - pessoa física permissionária de serviço público*", determinando que o valor seja imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira ou , na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A irregularidade é notoriamente grave e enseja a devolução dos recursos.

5.1. Foram identificadas despesas com militância de rua, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), junto à empresa Green Ltda, CNPJ 19752891000160 (conforme tabela abaixo):

Segundo a análise técnica, "*Foram juntados 96 recibos de pagamento a militantes de rua, por meio do documento ID 21954025. Todavia, não foram informados os locais de trabalho, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, em infringência ao disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Também não foram juntados outros elementos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços contratados, como fotos e vídeos do pessoal de militância (art. 60, §3º, Res. TSE 23.607/2019). Conforme contrato (de ID 21950526), a contratação das 100 pessoas se deu pelo preço total de R\$ 240.000,00, dos quais somente R\$ 176.008,00 foi pago com recursos do FEFC. Como foi comprovado o pagamento de apenas 96 militantes, restou o equivalente*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

a R\$ 9.600,00 sem comprovação da efetiva prestação dos serviços. Como 73,33% foi pago com recursos do FEFC, a irregularidade com estes recursos perfaz o total de R\$ 7.039,68 (sete mil e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)".

Pontua-se que, nos termos dos artigos 35, §12 e 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador deve comprovar o efetivo pagamento realizado a cada um dos militantes contratados, informando os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, além de outros elementos comprobatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados.

No caso, não foram informados os locais de trabalho, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, em infringência ao disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que representa vício grave, cujo valor utilizado e não comprovado deve ser devolvido.

5.2 Foi identificada despesa com locação de veículo, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a Glória Stefani Pereira da Silva Abreu, CPF n.º 075.910.613-48 conforme tabela abaixo. O gasto se refere a locação do ônibus placa KCG8237, ano fabricação 1995/1995, cujo bem foi adquirido pela contratada em 28/03/2022 pelo valor de R\$ 20.000,00.

O examinador técnico verificou que "por meio do documento ID 21950278, foi reapresentado o documento de transferência do veículo da empresa APS Transportadora Locadora para a Sr^a Glória Stefani Pereira da Silva Abreu, em 28/03/2022, a CNH do Sr. Washington Luis Alves da Silva, que figura na prestação de contas como cessionário de serviços de motorista e, ainda, o CRLV exercício 2022 do veículo. Analisando o CRLV exercício 2022, emitido em 11/05/2022, verificou-se que o veículo se encontrava na titularidade da empresa APS Transportadora mesmo antes do início da campanha".

Ademais, o prestador de contas não apresentou provas da efetiva utilização do veículo, conforme solicitado na alínea "b", caracterizando, portanto, irregularidade que perfaz a quantia de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), pagos com recursos do FEFC (§ 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Como visto, quando do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (art. 56, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019), identificou-se despesa com locação de veículo, pagas com tais recursos, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

não foram devidamente comprovadas.

O prestador foi instado pelo setor técnico para: a) Apresentar o CRLV exercício 2022 do veículo e a CNH do motorista que dirigiu o veículo; b) Justificar a contratação junto a pessoa física, ante a existência de PJ regulares para atendimento do serviço e c) Apresentar prova da efetiva utilização do veículo na campanha, quais sejam, fotos, vídeos, comprovante de abastecimento (NFCe) em que conste a placa do veículo.

E, com a juntado do documento do veículo aos autos, constatou-se que este não estava no nome de Sr^a Glória Stefani Pereira da Silva Abreu, pessoa que recebeu o pagamento, mas da empresa APS Transportadora Locadora. A despeito das justificativas do candidato, entende-se, em consonância com a unidade técnica, que persiste a irregularidade.

Além disso, a teor § 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestado não apresentou prova da efetiva utilização do veículo na campanha, quais sejam, fotos, vídeos, comprovante de abastecimento (NFCe) em que conste a placa do veículo.

Cuida-se de irregularidade grave e que enseja a devolução dos recursos utilizados.

5.3 Foi identificada despesa com locação de veículo, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a Ana Lúcia Menezes Oliveira, CPF n.º 393.983.903-53 conforme tabela abaixo. O gasto se refere a locação do ônibus placa GPN 7995, ano fabricação 1995/1996, cujo bem foi adquirido pela contratada em 13/09/2022 (mesmo dia em que firmou o contrato de locação) pelo valor de R\$ 30.000,00.

O examinador técnico verificou que *"através do documento ID 21950279, foi reapresentado o documento de transferência do veículo da empresa Antônio Fortes Freire ME para a Sr^a Ana Lúcia Menezes Oliveira em 13/09/2022, a CNH do Sr. Antônio Carlos de Oliveira (categoria "ilegível"), que figura na prestação de contas como cessionário de serviços de motorista e, ainda, o CRLV exercício 2022 do veículo. Não foi apresentado o contrato de locação, conforme solicitado na alínea a). Analisando o CRLV exercício 2022, emitido em 04/02/2022, verificou-se que o veículo se encontrava na titularidade da empresa Antônio Fortes Freire ME"*.

Ademais, o prestador de contas não apresentou provas da efetiva utilização do veículo, conforme solicitado na alínea "d", caracterizando, portanto, irregularidade que perfaz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagos com recursos do FEFC (§ 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Aqui, aplica-se o mesmo arrazoado do item anterior. Os recursos aplicados na contratação da despesa e não comprovados devem, também, serem devolvidos.

5.5 Foi identificada despesa com combustíveis, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a Prime Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, cuja atividade econômica consiste na disponibilização de cartões para serem utilizados como meio de pagamento em redes credenciadas de postos de combustíveis.

Para a análise técnica, da documentação acostada no ID 21950277 (contrato e relatórios emitidos pela Prime), foi possível verificar que consta do relatório da empresa administradora dos cartões de abastecimentos, a data dos abastecimentos, o tipo de combustíveis e respectivos valores, inclusive, constando serviço de estética veicular/lavagem. Contudo, não foram apresentadas as notas e os cupons fiscais solicitados, onde deve constar o número do CNPJ do candidato, deixando, assim, de ser comprovado os efetivos fornecimentos em prol de sua campanha (§ 11 do art. 35 e § 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Ademais, somente uma das placas de veículos relacionadas no referido relatório confere com a placa dos veículos locados para a campanha, qual seja, a de n.º RSM5D89.

Frisou-se, ainda, que o nome do Sr. Reginaldo Félix da Silva, registrado na prestação de contas como doador estimável apenas de serviço de segurança, constou do referido relatório como sendo condutor do veículo. O valor da irregularidade neste item é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Cuida-se de irregularidade, considerando que os documentos apresentados não foram idôneos a comprovar que os serviços pagos pelo candidato foram efetivamente destinados a sua campanha, em desobediência às exigências do § 11 do art. 35 e § 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor irregular deve ser devolvido.

5.6 Foi identificada despesa com combustíveis, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ausência da nota fiscal n.º 82,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

no valor de R\$ 17.164,83.

Além disso, conforma análise técnica, *"quanto aos cupons fiscais solicitados, nenhum foi apresentado. Conforme verificado, as notas fiscais de n.º 82 e 2255 cobram valores globais, condensando em uma única nota várias despesas (abastecimentos). A solicitação dos cupons fiscais correspondentes visa atestar que os produtos foram efetivamente fornecidos e utilizados em prol de sua campanha, o que pode ser confirmado mediante a indicação do número do CNPJ do candidato em cada cupom (art. 35, § 11, da Resolução TSE n.º 23.607/2019)"*.

Neste item, a análise da irregularidade pela unidade técnica está completamente irretocável, de forma que apenas coaduna-se com o elencado de que *"a ausência dos cupons fiscais de cada abastecimento impede a fiscalização desta Unidade Técnica quanto à efetiva entrega dos produtos, o que constitui irregularidade por descumprimento ao disposto no art. 60, § 3º, c/c art. 35, § 11, da Resolução TSE n.º 23.607/2019)"*.

5.8 Foi identificada despesa com impulsionamento de conteúdo, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação do efetivo consumo, que se faz mediante documento fiscal, cuja nota fiscal, inclusive, foi emitida no dia das Eleições.

Consoante o NAAPC, *"Por meio do documento ID 21950283, foi reapresentada a nota fiscal do efetivo consumo no valor de R\$ 169.947,05, emitida em 02/10/2022, às 22:38 horas, bem como um relatório de origem não declarada (não consta o site no rodapé da página), que indica não haver fundos disponíveis. Nos termos do art. 60, caput, da Res. TSE n.º 23.607/2019, a comprovação dos gastos deverá ser realizada por meio de documento fiscal idôneo"*.

Portanto, cabe devolução da sobra ao Tesouro Nacional (via GRU), no valor de R\$ 52,95, correspondente à diferença do valor pago e não utilizado (§ 2º do Art. 35 e Art. 50, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

5.9 Foi identificada despesa com hospedagem, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem apresentação da declaração do fornecedor onde conste o nome dos hóspedes (Art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da informação requerida impediu a fiscalização da Unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Técnica quanto ao disposto nas alíneas a e b do § 6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5.12 . Foi identificada despesa com produção de programas de rádio, televisão e vídeos, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas o prestador não comprovou com os documentos necessários o valor correspondente a sete vídeos, cujo total é de R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais), que deve ser devolvido.

Nas palavras do setor técnico, *"Na pasta TV do google drive, apresentam-se duas subpastas, a saber, inserções e programas. Na pasta programas, constam apenas 10 arquivos de mídias (Vt's), dos quais um repetido, desse modo, deixaram de ser apresentados sete vts para programas de televisão, não comprovando, Portanto, a efetiva prestação dos serviços em sua totalidade, em desacordo com o art. 60,§3º, Res. TSE 23.607/2019. Inconsistência parcialmente sanada. O valor correspondente aos sete vídeos não comprovados é de R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais)"*

Tem-se aqui irregularidade de natureza gravíssima, notadamente tendo em vista o vultoso valor envolvido e o tipo de despesa contratada, cuja discricionariedade do valor do serviço - muitas vezes estipulados pelo critério qualitativo - precisa de ainda mais atenção na sua comprovação.

5.13 Foi identificada despesa com publicidade por adesivos junto ao fornecedor Jedson de Castro Silva Eireli (ID 21931587), pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo que o prestador de contas deixou de registrar na prestação de contas as doações estimadas elencadas no quadro acima, que somam a quantia de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

A unidade técnica pontuou ainda que *"Sem entrar no mérito das argumentações do prestador de contas, o valor correspondente à diferença de preços apurada é de R\$ 12.600,00 nos adesivos 10 x 10 cm e de R\$ 25.200,00 nos adesivos 20 x 40, totalizando R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais). O uso de recursos públicos implica a necessária obediência ao disposto no art. 70 da Carta Magna, nesse sentido, ficou evidenciado o desrespeito ao princípio da economicidade"*.

5.15 Foi identificada despesa com publicidade por materiais impressos junto ao fornecedor Sieart Gráfica e Editora (ID 21931639), pagas com recursos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e com Outros Recursos, sendo que o prestador de contas deixou de registrar na prestação de contas as doações estimadas elencadas no quadro acima, que configuram irregularidade e somam a quantia de R\$ 536.009,00 (quinhentos e trinta e seis mil e nove reais).

7.2 Os recursos estimáveis em dinheiro referente aos doadores WASHINGTON LUIS ALVES DA SILVA, ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, ORISVALDO PEREIRA DAMASCENO FILHO, JOSÉ GEOVANE DE ARAUJO VIEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA, LEOJES ALBERT CARVALHO ROSAL, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, LUCIVALDO RIBEIRO DE SOUSA, RITA SILVANA ORSANO PEREIRA, RICARDO MANOEL LEAL BARBOSA e AMADEU GOMES DA SILVA FILHO não foram detalhados adequadamente.

Acerca das informações não prestadas, a unidade técnica explicitou que "Nos termos do art. 7 e 53, I, d, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recibos eleitorais constituem documentos essenciais à comprovação das doações estimadas recebidas, bem como os serviços prestados devem constituir produto do próprio serviço do doador, os quais também não foram possível de atestar, vez que não foram apresentadas as documentações solicitadas, em especial a CNH dos doadores de serviço de motorista (art. 58, III). Nestes termos, considera-se irregularidade grave, vez que não ficaram comprovadas as doações citadas. O valor total das doações estimáveis não comprovadas é de R\$ 15.148,86 (quinze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte, por contrariedade ao disposto nos arts. 8, 14 e 25, da Res. TSE nº 23.607/2019".

Aqui, novamente, observa-se a realização de despesas sem a apresentação da documentação exigida para a comprovação dos gastos, mas, desta vez, em relação às despesas estimáveis.

8.1(2) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Aqui, tem-se que as irregularidades foram encontradas em relação a dois fornecedores: I) Quanto aos lançamento do fornecedor Ceará Táxi Aéreo, "o contrato foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

formalizado em 13/08/2022 (ID 21950620), estipulando o valor unitário por km rodado conforme aeronave a ser utilizada, não tendo sido estimado o valor total da contratação. As notas fiscais foram emitidas em data posterior à data final determinada para o envio da prestação de contas parcial (13/09/2022), assim sendo, não deveriam figurar na prestação de contas parcial. Ocorreu que o contabilista, equivocadamente, lançou todas essas notas fiscais com a data de 13/08/2022 (data do contrato), caindo portanto na inconsistência. Ademais, o § 6º do art. 47 da Resolução de regência, criva como irregularidade a entrega da prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos e não a data da nota fiscal ou a data da efetiva prestação de serviços, e todas as notas fiscais acima elencadas, de Ceará Táxi Aéreo, foram pagas em data posterior à data de entrega da prestação de contas parcial" e II) Quanto às despesas com a Gol Linhas Aéreas, "observa-se que as despesas foram registradas com data de 13/08/2022, muito embora os conhecimentos de transporte datem de 08/09/2022 e os pagamentos realizados em 12/09/2022 (conforme IDs 21950551 e 21950564). Desse modo, as despesas foram de fato omissas na prestação de contas parcial. Ressalta-se que tal inconsistência, apesar de não ter prejudicado a análise final das contas, impediu o controle concomitante por esta Justiça Especializada, bem como o controle social, configurando irregularidade".

Como já aludido alhures, na oportunidade do paradigmático julgamento do AgR–AI nº 0600055–29/SC, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o TSE sinalizou que, a partir das eleições de 2020, o descumprimento dos comandos normativos referentes às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) seria tratado com mais rigor, podendo, inclusive, ensejar, por si só, a desaprovação das contas, visto que impossibilita o controle e a fiscalização a serem exercidos pela sociedade, comprometendo, assim, a transparência das contas

Portanto, as irregularidades não são meramente formais, mas graves suficientes até para gerar a desaprovação *per si*, de forma que o montante envolvido é de R\$ 5.609,64 (cinco mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) e deve ser devolvido.

9.1 O candidato recebeu doação estimável em dinheiro de imóvel para funcionamento de comitê político na cidade de Paes Landim/PI, conforme detalhado abaixo. Todavia, não consta na prestação de contas registro de despesas e/ou receitas estimáveis em dinheiro quanto aos gastos com manutenção desse imóvel (como água,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

energia, internet, material de expediente, serviço administrativo, etc), o que gera presunção de utilização de recursos que não transitaram pelas contas bancárias.

A par disso, tem-se que a irregularidades são graves e ensejam a desaprovação das contas, a teor do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de prejudicar sobremaneira a confiabilidade das próprias contas apresentadas.

O valor das irregularidades perfaz o montante de R\$ 261.348,07, o que representa aproximadamente 9,48% do total de recursos arrecadados.

A despeito do percentual ser menor que os 10% que supostamente autorizariam a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Jurisprudência do TSE também exige (TSE - PCE: 00004369120166000000 BRASÍLIA - DF 43691, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193) que, para aplicar os princípios, as falhas não comprometam a sua confiabilidade, nem a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, no presente caso, **é indubitável o prejuízo à hígidez das contas e a relevante gravidades das irregularidades identificadas - em seu contexto.**

Os referidos vícios ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC, aplicados irregularmente ou não comprovados, no total de R\$ 246.199,21 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, bem como o recolhimento do valor R\$ 15.148,86 (quinze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), considerado como recursos de origem não identificada, decorrente de receitas estimáveis não comprovadas (art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS e outros, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC no total de R\$ 246.199,21 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

como o recolhimento do valor R\$ 15.148,86 (quinze mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), considerado como recursos de origem não identificada, decorrente de receitas estimáveis não comprovadas (art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Teresina/PI, 28 de novembro de 2022

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL